



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 162/2026/GABINETE

Sumidouro, 28 de abril de 2026.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº. 045/2026

**Informações sobre Políticas Públicas de Planejamento Familiar.**

À Câmara Municipal de Sumidouro

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro, Vereador Petterson Garcia de Souza,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em atenção ao requerimento em epígrafe, informar, respeitosamente, a V.Ex.a. que os apontamentos lançados no bojo do referido requerimento foram devidamente respondidos pelo Ilmo. Sra Secretária Municipal de Saúde, conforme consta do documento anexo.

Sendo o que se apresenta ao momento, estando à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários, subscrevo-me com os sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GALILEU DE  
FREITAS:05324  
982750  
Galileu de Freitas  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por  
GALILEU DE  
FREITAS:05324982750  
Data: 2026.04.30 15:35:15-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão:  
2023.3.0

15144 04/05/2026 09:02:22 - C A M A R A M U N I C I P A L D E S U M I D O U R O



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Sumidouro  
Secretaria Municipal de Saúde  
Rua R. Alfredo Chaves, 39,- Centro - CEP: 28637-000  
Tel.: (22) 2531-2150  
Email: [assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br](mailto:assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br)  
CNPJ: 13.828.365/0001-50



## **AO GABINETE PARA CIÊNCIA E PROSSEGUIMENTO**

### **RESPOSTA AO REQUERIMENTO N° 17/2025**

**Prezado membro do poder legislativo municipal,**

Em atenção à solicitação desta Casa Legislativa, a Secretaria Municipal de Saúde vem apresentar os devidos esclarecimentos, nos termos abaixo.

**1-Em relação à Lei Municipal nº 1.104/14, informe se na gestão passada se respeitava o art. 7º, o qual exige planilhas específicas de acompanhamento;**

Em atendimento ao requerimento encaminhado por essa Egrégia Câmara Municipal, após análise dos arquivos e documentos disponíveis nesta Secretaria Municipal de Saúde, constatou-se que na gestão anterior não havia observância integral às disposições contidas na legislação municipal vigente.

Verificou-se que os pagamentos eram realizados de forma divergente das normas legais, o que resultou em elevação indevida das despesas do Fundo Municipal de Saúde.

Ademais, observa-se que as planilhas de controle não continham o registro obrigatório da quilometragem inicial e final, informação imprescindível para a correta apuração da distância percorrida e conseqüente cálculo do nível de gratificação correspondente, conforme determina a regulamentação pertinente.

**2. As planilhas indicavam expressamente e especificadamente os destinos das rotas bem como a respectiva KM percorrida a cada viagem? 3**

As planilhas de controle apresentavam a identificação das rotas e dos pacientes atendidos, entretanto não continham o registro da quilometragem inicial e final, elemento essencial para a correta apuração das distâncias percorridas e, conseqüentemente, para o cálculo do nível de gratificação devido.

**3. Caso não tenham existido estas planilhas na gestão passada, informe se atual gestão passou a respeitar o mencionado Art. 7º;**

Sim. A atual gestão procedeu à atualização da tabela, conforme o modelo anexo, em conformidade com os parâmetros legais e administrativos vigentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Sumidouro  
Secretaria Municipal de Saúde  
Rua R. Alfredo Chaves, 39,- Centro - CEP: 28637-000  
Tel.: (22) 2531-2150  
Email: [assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br](mailto:assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br)  
CNPJ: 13.828.365/0001-50



A Secretaria Municipal de Saúde reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e o zelo com a coisa pública.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sumidouro, 8 de outubro de 2025.

**FABÍOLA DA SILVA WERNECH**

**Matrícula 25.07.5592**

**Secretária Municipal de Saúde**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Sumidouro  
Secretaria Municipal de Saúde  
Rua 10 de Junho, nº. 80 - Centro - CEP: 28637-000  
Tel.: (22) 2531-2150  
Email: [assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br](mailto:assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br)  
CNPJ: 13.828.365/0001-50



NOME: \_\_\_\_\_

DIA	DESCRIÇÃO VIAGEM (ROTA)	VEÍCULO (PLACA)	KM Inicial	KM Final
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				

**PLANILHA DE VIAGEM CONFORME A  
LEI MUNICIPAL Nº 1104/2014.**

ANEXO ÚNICO CRITÉRIOS

1º NÍVEL Viagens Distância percorrida acima de 650 km ida e Volta	Valor Por Viagem 10% (dez por cento)
2º NÍVEL Viagens Distância percorrida de 300 km a 649 km ida e Volta	Valor Por Viagem 8% (oito por cento)
3º NÍVEL Viagens Distância percorrida de 150 km a 299 km ida e Volta	Valor Por Viagem 4% (quatro por cento)
4º NÍVEL Viagens Distância percorrida até 149 km ida e Volta	Valor Por Viagem 2,0% (dois por cento)

\* PERCENTUAL REFERENTE AO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA A ÉPOCA, POR VIAGEM EFETIVAMENTE REALIZADA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM OS NÍVEIS CITADOS.

Assinatura e Carimbo do Responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Sumidouro  
Secretaria Municipal de Saúde  
Rua 10 de Junho, nº. 80 - Centro - CEP: 28637-000  
Tel.: (22) 2531-2150  
Email: [assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br](mailto:assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br)  
CNPJ: 13.828.365/0001-50



NOME: \_\_\_\_\_

DIA	DESCRIÇÃO VIAGEM (ROTA)	VEÍCULO (PLACA)	KM Inicial	KM Final
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

**PLANILHA DE VIAGEM CONFORME A  
LEI MUNICIPAL Nº 1104/2014.**

ANEXO ÚNICO. CRITÉRIOS.

1º NÍVEL Viagens Distância percorrida acima de 600 km ida e Volta	Valor Por Viagem 10% (dez por cento)
2º NÍVEL Viagens Distância percorrida de 320 km a 600 km ida e Volta	Valor Por Viagem 8% (oito por cento)
3º NÍVEL Viagens Distância percorrida de 150 km a 319 km ida e Volta	Valor Por Viagem 4% (quatro por cento)
4º NÍVEL Viagens Distância percorrida até 149 km ida e Volta	Valor Por Viagem 2,0% (dois por cento)

\* PERCENTUAL REFERENTE AO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA A ÉPOCA, POR VIAGEM EFETIVAMENTE REALIZADA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM OS NÍVEIS CITADOS.

Assinatura e Carimbo do Responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Prefeitura Municipal de Sumidouro  
 Secretaria Municipal de Saúde  
 Rua 10 de Junho, nº. 80 – Centro – CEP: 28637-000  
 Tel.: (22) 2531-2150  
 Email: [assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br](mailto:assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br)  
 CNPJ: 13.828.365/0001-50



NOME: \_\_\_\_\_

DIA	DESCRIÇÃO VIAGEM (ROTA)	VEÍCULO (PLACA)	KM Inicial	KM Final
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO

RUBRICA

F.L.S.

**PLANILHA DE VIAGEM CONFORME A  
 LEI MUNICIPAL Nº 1104/2014.**

ANEXO ÚNICO. CRITÉRIOS

1º NÍVEL Viagens Distância percorrida acima de 850 km ida e Volta	Valor Por Viagem 10% (dez por cento)
2º NÍVEL Viagens Distância percorrida de 300 km a 849 km ida e Volta	Valor Por Viagem 8% (oito por cento)
3º NÍVEL Viagens Distância percorrida de 150 km a 299 km ida e Volta	Valor Por Viagem 4% (quatro por cento)
4º NÍVEL Viagens Distância percorrida até 149 km ida e Volta	Valor Por Viagem 2,0% (dois por cento)

\* PERCENTUAL REFERENTE AO SALÁRIO BASE DA CATEGORIA ÉPOCA POR VIAGEM EFETIVAMENTE REALIZADA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM OS NÍVEIS CITADOS.

Assinatura e Carimbo do Responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Sumidouro  
Secretaria Municipal de Saúde  
Rua 10 de Junho, nº. 80 - Centro - CEP: 28637-000  
Tel.: (22) 2531-2150  
Email: [assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br](mailto:assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br)  
CNPJ: 13.828.365/0001-50



Processo 3924/2025

Sumidouro, 08 de Outubro de 2025.

À Procuradoria Municipal

Considerando o teor do Requerimento de Informações, especificamente quanto aos itens 3 a 6, encaminhado pela Câmara Municipal, e tendo em vista que os questionamentos apresentados demandam análise sob o enfoque jurídico-administrativo, encaminha-se o presente expediente à Procuradoria Municipal, a fim de que proceda à devida apreciação e emissão de parecer técnico-jurídico acerca das matérias nele tratadas.

Atenciosamente,

Fabíola da Silva Wernech

Matricula 25.07.5292

Secretária Municipal de Saúde de Sumidouro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS \_\_\_\_\_

Proc. 3924/2025 - PRAZO

Sumidouro, 13 de Outubro de 2025.

Ao Controle Interno,  
Após, à Secretária Municipal de Gabinete  
Assunto: Requerimento da Câmara nº 45/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_

Ilmo. Srs.,

Cumprimentando-os, sirvo-me da presente para solicitar resposta do requerimento supracitado, quanto aos seguintes pontos:

• **Controle Interno:**

4 – A proposta de alteração legislativa iniciada pelos vereadores poderá impactar a folha de pagamento?

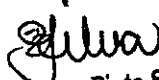
5 – Em relação aos gastos com folha de pagamento, a gestão passada deu a devida publicidade e prestou contas de como estava o limite de gastos com folha?

• **Secretária Municipal de Gabinete:**

6 – Quais providencias a atual gestão teve que fazer na questão fiscal, que na verdade seriam de obrigação da gestão passada?

Solicita-se, ainda, que a resposta seja encaminhada no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o atendimento ao prazo estabelecido pela Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e admiração, colocando-me à disposição para os esclarecimentos que se façam necessária.

  
**Bruna Cristina Pinto Silva**  
Procuradora Geral  
Matrícula: 12.04.3290



www.leis.org

## NORMA EM VIGOR

## LEI MUNICIPAL Nº 1.104, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

**"ALTERA LEI MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 332, DE 23 DE AGOSTO DE 1994, O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1093, DE 21 DE AGOSTO DE 2014, PARA CRIAR A GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE ESPECIAL AOS MOTORISTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE CONDUZAM VEÍCULOS COM PACIENTES FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação de Transporte Especial - Saúde, destinada aos Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde que, rotineiramente, deslocarem-se fora da sede do Município de Sumidouro, conduzindo veículos com pacientes para outros centros de tratamento médico-hospitalares para realização de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos, além do transporte de vacinas, medicamentos e materiais para análises clínicas e laboratoriais, conforme valores destacados na presente lei.

**Art. 2º** A cada viagem realizada será aplicado a título de gratificação o percentual constante na tabela do anexo único da presente lei, utilizando-se como referência o nível base em que se encontra cada motorista conforme lei nº 806/2006.

**Art. 3º** A gratificação de que trata o artigo 1º desta lei, tem como escopo permitir que os motoristas que assumam o transporte de pacientes e de vacinas, medicamentos e outros materiais, sejam remunerados por conta de maiores responsabilidades e incumbências.

**Art. 4º** Caberá aos motoristas, além do dever de conduzir incólumes os pacientes, prestar-lhes auxílio durante a viagem, encaminhando-os as unidades de saúde e, ainda, protocolar documentos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** A gratificação de que trata esta Lei não incorporará ao vencimento do servidor para nenhum efeito e nem será considerada para fins de contribuição previdenciária, bem como

para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto o adicional de férias e a gratificação natalina.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por controlar as viagens realizadas por meio de planilha de acompanhamento.

**Art. 8º** A Lei Municipal nº 332, de 23 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do inciso IX ao artigo 61, da Subseção IX e do artigo 83-A, na forma abaixo:

"Art. 61. ...

IX - gratificação de transporte especial - Saúde."

"

### **Subseção IX - Gratificação de Transporte Especial - Saúde**

**Art. 83-A** A Gratificação de Transporte Especial - Saúde, será destinada aos Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde que, rotineiramente, deslocarem-se fora da sede do Município de Sumidouro conduzindo veículos com pacientes para outros centros de tratamento médico-hospitalares para realização de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos, além do transporte de vacinas, medicamentos e materiais para análises clínicas e laboratoriais, conforme valores destacados em lei."

**Art. 9º** Acrescenta-se ao Anexo I, da Lei Municipal nº 1093, de 21 de agosto de 2014, o plantão extra na forma abaixo:

"ANEXO I ...

**15 - PLANTÃO EXTRA - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU (MOTORISTAS E TÉCNICO DE ENFERMAGEM)**

**15.1. PLANTÃO EXTRA - SAMU**

**24 HORAS R\$ 172,00**

**18 - PLANTÃO EXTRA E SOBREAVISO - MOTORISTA LOTADO NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**18.1. PLANTÃO EXTRA - 12 HORAS Sábado, domingo e feriados - Diurno - R\$ 60,00  
Sábados, domingos e feriados - Noturno - R\$ 65,00**

**18.2. SOBREAVISO**

**24 HORAS Sábado, domingo e feriados - R\$ 75,00**

12 HORAS Sábado, domingo e feriados - Diurno - R\$ 40,00

Sábado, domingo e feriados Noturno - R\$ 45,00

~~Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos retroativos a 01º de novembro de 2014.~~

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 1111/2015)


Sumidouro, 23 de dezembro de 2014.

Juarez Gonçalves Corguinha  
Prefeito Municipal

#### ANEXO ÚNICO CRITÉRIOS

	Imprimir
1º NÍVEL Viagens Distância percorrida acima de 850 km Ida e Volta	Valor Por Viagem 10% (dez por cento)
2º NÍVEL Viagens Distância percorrida de 320 km a 849 km Ida e Volta	Valor Por Viagem 8% (oito por cento)
3º NÍVEL Viagens Distância percorrida de 150 km a 319 km Ida e Volta	Valor Por Viagem 4% (quatro por cento)
4º NÍVEL Viagens Distância percorrida até 149 km Ida e Volta	Valor Por Viagem 2,0% (dois por cento)

\* PERCENTUAL REFERENTE AO SALÁRIO BASE DA CONTEGORIA À ÉPOCA, POR VIAGEM EFETIVAMENTE REALIZADA FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM OS NÍVEIS CITADOS.

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 08/01/2020



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.111, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1104, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014 - CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE ESPECIAL AOS MOTORISTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE CONDUZAM VEÍCULOS COM PACIENTES FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 10, da Lei Municipal nº 1104, de 23 de dezembro de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 20 de março de 2015.

Juarez Gonçalves Corguinha  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/01/2020*



## Justificativa

Senhoras e Senhores Parlamentares

Os Vereadores da Bancada de Oposição Breno Brugger Mattos, Claudio Moises Moreira, Geovanni Damião Castilho, Núbia Ramos Rodrigues, Dalva Charles de Mello e Petterson Garcia de Souza, tem a honra de apresentar a Vossas Excelências o presente projeto de lei que trata da correção do texto da Lei Municipal nº 1104, de 23 de dezembro de 2014, que alterou a Lei nº 332/1994 e criou a Gratificação de Transporte Especial - Saúde concedida aos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde.

Desde o ano de 2014, em razão da extenuante carga de trabalho e dos maiores riscos e responsabilidades dos motoristas lotados na Secretaria de Saúde, foi aprovada pela Câmara Municipal o projeto de lei que deu origem à Lei Municipal nº 1104/2014 que criou a Gratificação de Transporte Especial - Saúde.

Os critérios de pagamento da gratificação previstos na Lei Municipal nº 1104/2014 são os que constam do Art. 2º da referida lei e se constituem e três requisitos: "cada viagem realizada", "distância mínima percorrida conforme quilometragem estabelecida no anexo da lei" e "percentual relativo à distância percorrida". O Art. 2º da citada lei tem a seguinte redação:

Art. 2º A cada viagem realizada será aplicado a título de gratificação o percentual constante na tabela do anexo único da presente lei, utilizando-se como referência o nível base em que se encontra cada motorista conforme lei nº 806/2006.

No decorrer desses quase 11 anos de vigência da Lei Municipal nº 1104/2014 o pagamento da gratificação aos motoristas da Secretaria de Saúde sempre obedeceu aos critérios constantes do Art. 2º. Contudo, no mês de maio de 2025, o Poder Executivo, sem a necessária modificação legislativa do Art. 2º da referida lei municipal entendeu por bem modificar unilateral e abruptamente o



critério de pagamento, fundamentando seu ato em parecer administrativo que se baseia na parte final do Art. 1º da lei em comento, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Transporte Especial - Saúde, destinada aos Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde que, rotineiramente, deslocarem-se fora da sede do Município de Sumidouro, conduzindo veículos com pacientes para outros centros de tratamento médico-hospitalares para realização de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos, além do transporte de vacinas, medicamentos e materiais para análises clínicas e laboratoriais, conforme valores destacados na presente lei.

A decisão de não mais pagar a gratificação com fundamento na parte final do Art. 1º da Lei Municipal 1104/2014, salvo engano, se constitui em autêntica violação ao princípio da legalidade, pois, como ressaltado, os critérios e requisitos para o pagamento da gratificação encontram-se previstos no Art. 2º e somente com a aprovação de nova lei, após regular processo legislativo, é que poderiam ser modificados.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de tema inerente ao servidor público do Poder Executivo, o fato de ter sido iniciado no Poder Legislativo não atrai qualquer vício de iniciativa, notadamente porque não há aumento de despesa, além de inexistir qualquer outra circunstância que sustente a alegação de violação à reserva de iniciativa.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal delimitou precisamente em seu Art. 42-B os temas que cabem somente ao Prefeito o início do processo legislativo. Consequentemente, se a proposição legislativa não desrespeitar os limites traçados naquele dispositivo por certo que sua apresentação é perfeitamente viável, não havendo espaço para alegação de vício de iniciativa. A redação de tal dispositivo legal é a seguinte:

Art. 42-B. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.



IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

É importante ressaltar que o presente projeto de lei se atem tão e somente a corrigir a redação dos Artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1104/2014 de forma a eliminar equívoco de interpretação que poderia levar a entendimentos equivocados e propícios a causar mais prejuízos aos motoristas, como o que foi provocado pelo Poder Executivo ao modificar o critério de pagamento, sem a alteração legislativa devida.

Como se pode perceber o presente projeto não se insere em nenhuma das hipóteses de proibição constantes do dispositivo legal acima transcrito vez que não altera o regime jurídico dos servidores, não cria cargos, empregos ou funções, não cria, não modifica a estrutura e não altera atribuições das Secretarias Municipais ou órgãos do Poder Executivo e, o mais importante, NÃO AUMENTA A DESPESA que o Poder Executivo teve nos últimos 11 (onze) anos no pagamento da gratificação.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar demanda que buscou a inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo que eventualmente criaram dispensas para o Poder Executivo, afastou a alegação de vício de iniciativa nos seguintes termos:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.723 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGDO.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV.(A/S) :FABIO DE FREITAS CARVALHO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E



FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Ainda acerca do tema o Supremo Tribunal Federal, além do Tema 917 da Repercussão Geral citado no julgado acima transcrito, possui ainda o Tema 686 pelo qual fixou entendimento de que o Poder Legislativo não pode criar normas que gerem aumento de despesa de pessoal nos seguintes termos:

**Tema 686** - "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)." RE 745811 RG / PA.

Neste contexto, da leitura da proposição legislativa apresentada à aprovação por esta Casa de Leis se conclui que se trata especificamente de uma



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Sumidouro*

correção do texto da lei, **sem qualquer alteração vedada**, visando tão e somente evitar que outros entendimentos que causem prejuízos aos servidores possam ser usados novamente de forma discricionária e em detrimento do princípio da legalidade.

Considerando tais circunstâncias e tendo em vista que se trata de matéria relevante, apresentamos a esta Casa Legislativa a presente proposição legislativa para análise e respectiva aprovação em plenário.

Sumidouro. 02 de julho de 2025.

  
**Breno Brugger Mattos**

  
**Cláudio Moises Moreira**

  
**Giovanni Damiano Castilho**

  
**Núbia Ramos Rodrigues**

  
**Dalva Charles de Mello**

  
**Petterson Garcia de Souza**



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Sumidouro

Projeto de Lei Municipal nº ....., de 02 de julho de 2025

**“ALTERA LEI MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 1104, de 23 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.104, de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica criada a Gratificação de Transporte Especial – Saúde – GTE-S, a ser paga aos Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde quando necessária a saída do perímetro urbano do Município de Sumidouro, de acordo com a Lei 1021/2012, em razão de:

I – transporte de pacientes para tratamento médico-hospitalar, realização de procedimentos cirúrgicos, exames ou quaisquer outros procedimentos médicos não prestados no Hospital Municipal ou Posto de Saúde Municipal, ainda que temporariamente;

II – transporte de vacinas, medicamentos e materiais para análises clínicas e laboratoriais;

III – transporte entre os Postos de Saúde da Família nas hipóteses previstas nos incisos anteriores para motoristas lotados em unidades localizadas na Zona Rural do Município.”

“Art. 2º. Para apuração do valor a ser pago a título de GTE-S, observados os requisitos constantes do Art. 1º desta lei, a cada viagem realizada será aplicado o percentual constante na tabela do anexo único da presente lei,



utilizando-se como referência o nível base em que se encontra cada motorista conforme lei nº 806/2006.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 02 de julho de 2025.

**Galileu de Freitas**  
**Prefeito Municipal**

**Lei de autoria dos vereadores:**

**Breno Brugger Mattos, Claudio Moises Moreira, Geovanni Damião Castilho,  
Núbia Ramos Rodrigues, Dalva Charles de Mello e Petterson Garcia de Souza.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO CONTROLE INTERNO

www.sumidouro.rj.gov.br

PROCESSO: 3924/2025

À Procuradoria Geral,

Em atenção ao requerimento formulado pela Câmara Municipal, por meio da Comissão de Justiça e Redação, que solicita manifestação acerca de proposta de alteração legislativa, especialmente quanto aos impactos na folha de pagamento e à situação fiscal do Município, este Controle Interno apresenta as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que eventuais alterações legislativas que impliquem aumento de despesa com pessoal devem observar a iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, especialmente quando se tratar de matéria que impacte diretamente a estrutura administrativa e a folha de pagamento.

No que se refere ao impacto financeiro, é possível afirmar, de forma objetiva, que a proposta em análise possui potencial de gerar aumento de despesa com pessoal, devendo, portanto, ser acompanhada dos devidos estudos de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pela legislação fiscal.

Quanto à gestão anterior, verifica-se que não houve a devida transparência quanto à publicidade dos dados fiscais relacionados à despesa com pessoal, bem como restou evidenciado que o ente municipal ultrapassou os limites legais estabelecidos para tais gastos.

Por sua vez, a atual gestão adotou medidas concretas de ajuste fiscal, com vistas ao reenquadramento nos limites legais, dentre as quais destacam-se a edição de decretos de contenção de despesas, a restrição e/ou supressão de horas extras, além de outras ações administrativas voltadas ao equilíbrio das contas públicas. Como resultado, o Município atualmente se encontra em situação de conformidade, com margem segura em relação ao limite de despesa com pessoal.

Diante do exposto, encaminham-se as presentes informações para subsidiar a manifestação jurídica a ser elaborada por essa Procuradoria.

Atenciosamente,

*Rondinelli Tomaz Costa*  
Rondinelli Tomaz Costa  
Secretário Municipal de Planejamento  
e Controle  
Matrícula: 25.04.5208

Sumidouro-RJ, 22 de abril de 2026



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

www.sumidouro.rj.gov.br

Página 1 de 5

**Processo nº. 3924/2025  
Ref.: Requerimento 045/2025**

**PARECER**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada a fim de subsidiar a manifestação do Poder Executivo, notadamente da Secretaria Municipal de Saúde, acerca do Requerimento nº 45/2025 e do Projeto de Lei nº 014/2025, ambos oriundos da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sumidouro, por iniciativa de seus vereadores, propôs o Projeto de Lei nº 014/2025, que busca alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.104/2014. A referida lei instituiu a "Gratificação de Transporte Especial - Saúde" (GTE-S), destinada a motoristas da Secretaria de Saúde.

A principal alteração proposta é a supressão do termo "rotineiramente" do texto legal. Segundo a justificativa dos parlamentares, a mudança seria uma "correção" para restabelecer a forma de pagamento que vigorou por quase 11 anos, a qual teria sido alterada unilateralmente pelo Poder Executivo em maio de 2025. Alegam que a proposta não gera aumento de despesa e não invade a competência privativa do Prefeito.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde e de Planejamento e Controle Interno apontam que a gestão anterior aplicava a lei de forma irregular, sem as planilhas de controle exigidas, e que a alteração legislativa proposta possui potencial para gerar aumento de despesa com pessoal, impactando o equilíbrio fiscal já recuperado pela gestão atual.

As questões centrais a serem analisadas são:

- a) O Projeto de Lei nº 014/2025, de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao dispor sobre o regime de remuneração de servidores públicos?

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

www.sumidouro.rj.gov.br

Página 2 de 5

- b) A alteração proposta, ao ampliar as hipóteses de pagamento da gratificação, pode ser considerada matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes?
- c) A justificativa de que não há aumento de despesa é suficiente para validar a iniciativa parlamentar, à luz da jurisprudência e da Lei de Responsabilidade Fiscal?

É o relatório, passamos à análise!

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria repousa sobre os seguintes dispositivos:

### 1. Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 2º: Estabelece o princípio da separação dos Poderes.

Art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c': Define a iniciativa privativa do Presidente da República (e, por simetria, dos Prefeitos) para leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, e sobre o regime jurídico dos servidores.

### 2. Lei Orgânica do Município de Sumidouro:

Art. 42-B: Reproduz a regra de simetria constitucional, estabelecendo a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores e aumento de sua remuneração.

### 3. Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) é consolidada no sentido de que a **matéria remuneratória de servidores é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.**

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao fixar a tese do Tema 686 de Repercussão Geral, foi categórico:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

www.sumidouro.rj.gov.br

Página 3 de 5

"I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)." (grifamos)

Diversos julgados do STF reforçam essa posição, declarando a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que tratam de remuneração de servidores, mesmo que a pretexto de corrigir ou reestruturar benefícios.

O argumento dos vereadores, baseado no Tema 917 do STF, não se aplica ao caso. O referido tema afasta o vício de iniciativa em leis que criam despesas para a Administração, desde que não tratem da estrutura de órgãos ou do regime jurídico de servidores. No caso em tela, a alteração dos critérios de uma gratificação é uma intervenção direta no regime remuneratório dos servidores, atraindo a regra do Tema 686.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) segue a mesma linha, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam ou alteram vantagens pecuniárias para servidores, por usurpação da competência do Executivo e afronta à separação dos poderes.

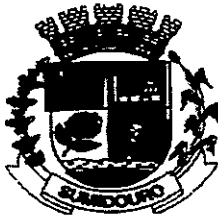
O Projeto de Lei nº 014/2025, ao suprimir a palavra "rotineiramente", amplia o rol de situações que ensejam o pagamento da GTE-S. Deixa de ser uma gratificação para quem exerce a atividade com habitualidade e passa a ser devida por viagem, alterando substancialmente o critério de concessão do benefício. Trata-se, inequivocamente, de uma alteração do padrão remuneratório de uma categoria de servidores.

Tal matéria insere-se na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, 'c', da CF/88 e o art. 42-B da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa parlamentar, portanto, está viciada desde sua origem.

Os riscos associados à sanção deste projeto de lei são:

- a) **Risco Jurídico:** A lei é flagrantemente inconstitucional. Sua sanção a sujeitaria a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com altíssima probabilidade de procedência, o que geraria insegurança jurídica e a necessidade de reverter pagamentos.

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

www.sumidouro.rj.gov.br

Página 4 de 5

- b) **Risco Financeiro:** Conforme apontado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Controle Interno, a proposta tem potencial de aumentar a despesa com pessoal. A alegação de que não há aumento de despesa é frágil, pois a ampliação dos critérios de pagamento logicamente leva a um maior dispêndio. A sanção sem um estudo de impacto orçamentário-financeiro violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) **Risco Político-Administrativo:** A sanção de uma lei com vício manifesto pode gerar desgaste para a gestão e atritos desnecessários entre os Poderes, além de poder ser questionada em sede de controle de atos administrativos.

Como alternativas possíveis para o caso concreto, podemos recomendar:

**Veto Jurídico Total:** O Prefeito deve vetar integralmente o Projeto de Lei nº 014/2025, fundamentando sua decisão na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com base nos dispositivos legais e na jurisprudência consolidada aqui citados.

**Diálogo e Proposição de Novo Projeto:** O Poder Executivo pode, após o veto, abrir diálogo com o Legislativo para discutir a questão. Caso entenda pertinente e fiscalmente responsável, o próprio Prefeito pode propor um novo projeto de lei para aperfeiçoar os critérios da GTE-S, sanando o vício de iniciativa e garantindo a segurança jurídica e o equilíbrio orçamentário.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, **opina<sup>1</sup>** esta Procuradoria-Geral no sentido de que o Projeto de Lei nº 014/2025 padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a remuneração de servidores públicos, em violação direta ao princípio da separação dos poderes.

<sup>1</sup> A Procuradoria Geral do Município emite parecer de natureza opinativa, sem caráter vinculante, destinado a orientar juridicamente a Administração, mas sem impor obrigação ao gestor. Trata-se de manifestação técnica que oferece interpretação e recomendação com base na legislação aplicável, visando resguardar a legalidade e prevenir riscos administrativos. Contudo, a decisão final cabe exclusivamente ao gestor público, a quem compete avaliar o parecer à luz do interesse público, das circunstâncias do caso concreto e de sua responsabilidade administrativa, podendo adotar ou não a orientação apresentada pela Procuradoria.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

[www.sumidouro.rj.gov.br](http://www.sumidouro.rj.gov.br)


Página 5 de 5

Recomenda-se, portanto, que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal exerça sua prerrogativa constitucional e vete integralmente o referido projeto de lei, por sua manifesta inconstitucionalidade. Caso a gestão considere a revisão dos critérios da gratificação necessária, recomenda-se que o faça por meio de um projeto de lei de sua própria iniciativa, após os devidos estudos de impacto financeiro.

É o parecer, s.m.j.

Ao Gabinete para ciência e prosseguimento.

Sumidouro, 24 de abril de 2026.

  
Bruna Cristina Pinto Silva  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/RJ 223.118  
Mat.: 12.04.3290